



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 20, DE 2025

Veto total aposto ao Projeto de Lei de Complementar nº 177 de 2023, que "Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993".

Mensagem nº 961 de 2025, na origem
DOU de 17/07/2025

Recebido o veto no Senado Federal: 18/07/2025
Sobrestando a pauta a partir de: 17/08/2025

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 07/08/2025



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 961

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto integral do Projeto de Lei Complementar pelas seguintes razões:

“A proposta legislativa revela-se inconstitucional e contraria o interesse público, por violação ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 129, § 1º, e no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

Ao prever a ampliação do número de parlamentares, a medida acarreta aumento de despesas obrigatórias, sem a completa estimativa de impacto orçamentário, de previsão de fonte orçamentária e de medidas de compensação, onerando não apenas a União, mas também entes federativos (Constituição Federal, art. 27, caput). Ademais, o art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar está em dissonância com o art. 131, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, já que prevê a possibilidade de atualização monetária de despesa pública.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fixa o número de Deputados Federais; estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal; e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa o número de Deputados Federais, estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal, a fim de garantir a proporcionalidade populacional prevista no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, e revoga a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 2º A distribuição de vagas terá como base os dados oficiais do último censo demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Fica estabelecido em 531 (quinhentos e trinta e um) o número total de Deputados Federais, a partir da legislatura eleita em 2026, distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Nenhuma unidade da Federação terá sua representação estabelecida nesta Lei Complementar alterada até que sejam oficialmente divulgados os resultados do censo demográfico subsequente à sua publicação, observadas as regras dispostas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Nas revisões periódicas, será calculada a quota ideal de representação de cada unidade da Federação, conforme método de quocientes análogo ao utilizado nas eleições



proporcionais, no que couber, respeitadas as representações mínima e máxima estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 6º Será mantida constante, sem aumento real, a despesa total relacionada ao exercício do mandato em decorrência do aumento do número de Deputados Federais, durante a legislatura seguinte à data de promulgação desta Lei Complementar, inclusive as verbas de gabinete e cotas parlamentares, passagens aéreas e auxílio-moradia, considerados os valores correspondentes ao exercício de 2025, vedada a aprovação de créditos adicionais, remanejamento, transposição ou transferência orçamentária.

Parágrafo único. Será admitida a atualização monetária dos valores mantidos constantes a cada sessão legislativa.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



ANEXO

Unidade da Federação	Número de Deputados Federais
ACRE	8
ALAGOAS	9
AMAPÁ	8
AMAZONAS	10
BAHIA	39
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	10
PARÁ	21
PARAÍBA	12
PERNAMBUCO	25
PIAUÍ	10
PARANÁ	31
RIO DE JANEIRO	46
RIO GRANDE DO NORTE	10
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	31
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
TOTAL	531